



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 3298/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho  
Interessado: Sr. Maria do Livramento da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0270/14**

**1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame de pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, à Sra. Maria do Livramento da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Roberto Pinto Gouveia, matrícula n.º 00580-1, Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria da Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual Presidente do IPM, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 38, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.*

**Arthur Paredes Cunha**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Fernando Rodrigues Catão**  
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 3298/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho  
Interessado: Sr. Maria do Livramento da Silva  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da legalidade de pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, à Sra. Maria do Livramento da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Roberto Pinto Gouveia, matrícula n.º 00580-1, Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria da Educação do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, à fl. 38, sugeriu a notificação do IPM com o fito de retificar o cálculo dos proventos de pensão, considerando a não incidência da redução do valor da remuneração ao cargo efetivo, perdendo-se apenas o direito à paridade, já que na data do falecimento do servidor a medida provisória nº 167/04, que transformou-se na Lei 10.887/04, ainda não estava em vigor.

Notificado, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou os documentos de fls. 45/49, requerendo o registro à aposentadoria nos moldes em que se encontra, considerando para o cálculo do benefício de pensão o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

A Auditoria ao analisar os argumentos apresentado, manteve o entendimento no Relatório Inicial de fl. 38, que preconiza a não incidência da redução do valor da remuneração ao cargo efetivo, perdendo-se apenas o direito à paridade, ainda, ressalta que o servidor Roberto Pinto Gouveia falecido no dia 10/01/2004, ou seja, em data anterior à publicação da Medida Provisória 167/04 e posterior à Edição da Emenda Constitucional nº 41/03, seus dependentes fazem jus à pensão por morte em 100% do último provento, porém não terão direito à paridade com os servidores ativos, posto que, neste aspecto (reajuste de benefícios), a Emenda Constitucional nº 41/03 já se aplicava em toda sua plenitude.

Ato contínuo, diante de exposto, este Órgão de Instrução deste Tribunal, sugere a notificação da autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de retificar os cálculos proventuais, conforme o Relatório Técnico de fls. 38.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias, a ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa IPM, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fl. 38, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.*

**Cons.** Umberto Silveira Porto  
Relator